



LEI MUNICIPAL Nº 1220 DE 07 DE ABRIL DE 2017

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1877

Publicado em 12 / 04 / 2017

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Estatuto estabelece normas de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais, prevenção e controle das zoonoses, dos animais sinantrópicos e peçonhentos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Parágrafo Único - O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput será ligado à Secretaria Municipal da Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população quanto ao cumprimento desta Lei.

Art.2º Para os efeitos desta Lei entende-se:

- I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;
- II - animais de estimação: animais mantidos junto a pessoas, constituindo um elemento de interação afetiva ou psicológica no dia-a-dia, passíveis de coabitar com o homem, incluindo animais da fauna nativa ou exótica cuja criação e manutenção seja admitida na forma da Lei;
- III - animais domésticos de produção ou uso econômico: as espécies domésticas ou domesticáveis, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica ou trabalho, incluindo bovídeos, equídeos, caprinos, ovinos, suídeos, abelhas e coelhos, aves e outros animais que constam da lista oficial do IBAMA de acordo com a Portaria Nº 93, de 07 de julho de 1998;
- IV - animais sinantrópicos: as espécies silvestres, nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória ou permanente, utilizando-as como área de vida, provocando incômodos, risco à saúde pública ou prejuízos econômicos;
- V - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento em local definido pelo referido órgão municipal;



VI - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais;

VII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências não autorizadas por autoridade competente, falta de cuidados veterinários, quando necessários, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como outras ações, conforme disposto na Legislação vigente sobre proteção aos animais;

VIII - bem-estar animal: é o estado de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, devendo estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente, de desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, provocados por negligência, bem como livre para expressar seu comportamento natural ou normal;

IX - animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

X - animais da fauna exótica: toda espécie que se estabelece em território estranho de seu meio ambiente de origem;

XI - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XII - resgate: reaquisição de animal recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo responsável, ou por pessoa que o mantinha antes do recolhimento;

XIII - guarda responsável: conjunto de responsabilidades vitalícias assumidas por pessoa física ou jurídica visando o atendimento das necessidades de cada animal, como forma de lhe garantir bem-estar físico e psicológico;

XIV - guarda provisória: manutenção provisória de animal por pessoa física ou jurídica;

XV - adoção: ato de aceitação espontânea de animal com compromisso oficial de guarda responsável;

XVI - Registro geral do animal - RGA: Ficha de registro de informações do animal e do seu responsável;

XVII - Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA: cadastro municipal de pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas para comercializar animais de estimação;

XVIII - acumulador de animais: indivíduo que reúne um número exagerado de animais de estimação, sem ter como abrigá-los e alimentá-los de forma adequada, ao mesmo tempo em que nega essa incapacidade.

Art.3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes ou emergentes;

II - preservar a saúde da população, cumprindo as normas, protocolos e diretrizes dos órgãos oficiais, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública.



Art.4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;
- II - estimular e garantir a guarda responsável;
- III - preservar a saúde e o bem-estar da população animal dentro das prerrogativas concernentes ao poder público.

Capítulo II DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art.5º Os cães, gatos e equídeos deverão ser devidamente registrados e cadastrados pelo órgão de saúde responsável no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, seu local de permanência e identificação do proprietário ou responsável.

Parágrafo Único - O órgão de saúde responsável realizará censo populacional em intervalo não superior a cinco anos.

Art.6º Dos animais exóticos e silvestres domiciliados deverá ser realizado censo populacional para fins de vigilância epidemiológica, a cada cinco anos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos cadastrados e credenciados pelo órgão ambiental competente, como criadores e zoológicos, deverão disponibilizar os dados dos animais sob sua guarda por ocasião da realização do censo.

Art.7º A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou através de parcerias com profissionais Médicos Veterinários devidamente licenciados e credenciados no Município.

Art.8º Os cães, gatos e equídeos deverão ser cadastrados e identificados até o sexto mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art.9º O Registro Geral do Animal - RGA será feito através de formulário eletrônico disponibilizado, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses devendo constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - número e data do Registro Geral dos Animais - RGA;
- II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- III - nome, qualificação, endereço e número do Registro Geral da Carteira de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do proprietário imputável;



IV - data das últimas vacinações, data da castração e nome do Médico Veterinário responsável.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo controle municipal de zoonoses poderá autorizar o preenchimento do formulário eletrônico por parceiros licenciados e credenciados.

Art.10 Quando houver transferência de guarda ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência de guarda, ao novo responsável;

II - no caso de óbito, ao responsável.

§1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§2º Nos processos de adoção, o proprietário poderá receber visitas do agente fiscalizador do órgão responsável pelo controle municipal de zoonoses, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Art.11 Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou cadastro eletrônico, com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art.12 Para a realização do cadastro do responsável, registro e identificação do animal, o responsável pela guarda deverá recolher as taxas públicas devidas ao município.

§1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público o valor da taxa de que trata o caput deste artigo.

§2º Os munícipes que se apresentarem cadastrados em programas sociais do governo ou comprovarem condições socioeconômicas insuficientes, para arcar com o disposto no caput deste artigo, ficarão isentos do pagamento das taxas.

Capítulo III DOS MAUS-TRATOS

Art.13 Caracterizam maus-tratos todas as práticas que impliquem em ausência de bem-estar animal.

Parágrafo Único - Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento de Médico Veterinário, quando necessário, bem como o não atendimento às recomendações do mesmo quanto ao tratamento do animal.

Art.14 A aplicação dos dispositivos deste Capítulo dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais disposições federais, estaduais e municipais aplicáveis.



Capítulo IV DA APREENSÃO DE ANIMAIS

SEÇÃO I DA CIRCULAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS

Art.15 É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art.16 É proibido o transito de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e focinheira, conduzidos por cidadão maior de idade.

Art.17 Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para avaliação técnica, os cães com histórico de mordedor vicioso.

Art.18 Será apreendido e encaminhado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o animal encontrado solto nas vias ou locais públicos nas seguintes condições:

- I - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II - em situação tecnicamente comprovada de sofrimento, acidentes ou maus-tratos.

Art.19 É proibido criar animais domésticos, silvestres ou selvagens, incluindo os da fauna exótica, em quaisquer ambientes, especialmente localizados no meio urbano, que venham a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, ser causa de insalubridade, incômodo, risco à saúde ou à integridade física das pessoas.

Art.20 O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá, a juízo do profissional Médico Veterinário do órgão de controle de zoonoses, ser submetido à eutanásia, inclusive in loco.

Parágrafo Único - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que derem entrada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, terão seu destino decidido pelo Médico Veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art.21 O Município não será responsabilizado nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



Art.22 O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º Os animais com suspeita de raiva permanecerão em observação por um prazo de 10 (dez) dias.

§2º O proprietário do animal apreendido portador de registro/identificação, será notificado a proceder ao resgate do mesmo.

§ 3º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

Art.23 O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e abrigos particulares será registrado e identificado com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Parágrafo Único - Os registros individuais de animais deverão ser mantidos pelas instituições por eles responsáveis de modo permanente, ficando à disposição do poder público para pesquisas e avaliações epidemiológicas.

Art.24 O animal apreendido, exceto o silvestre, terá as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate: pelo responsável pela guarda, conforme os prazos estabelecidos na presente Lei, após avaliação favorável do estado sanitário realizado por Médico Veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento das multas e taxas cabíveis;

II - leilão em hasta pública, quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

III - doação para pessoas físicas ou jurídicas, após avaliação sanitária, observadas as regras estabelecidas nesta Lei;

IV - eutanásia, atendendo às normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e quando indicada por Médico Veterinário, para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

Parágrafo Único - O animal apreendido por força do disposto neste artigo somente poderá ser resgatado, se constatado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art.25 No resgate de animal apreendido, será exigido documento de identidade e comprovante de residência do responsável pela guarda, cadastro e a identificação do animal.

§1º As taxas e multas exigidas para resgate serão fixadas por Decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.



§2º É vedado o resgate de animais por acumuladores que não atendam o limite de animais conforme previsto no Art. 48 desta Lei.

SEÇÃO III DA ADOÇÃO

Art.26 A adoção do animal poderá ser efetuada por pessoa física ou jurídica, desde que a sua manutenção atenda aos princípios de saúde e bem-estar animal.

SEÇÃO IV DO LEILÃO

Art.27 Para a realização de leilões, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses convocará hasta pública com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.

§1º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§2º Nos leilões de animais ruminantes, equídeos e suínos, os interessados deverão habilitar-se e apresentar documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminharão eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

§3º O arrematante receberá as guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante entrega das guias devidamente autenticadas, comprovando o pagamento, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais.

§4º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

Art.28 O Poder Executivo promoverá através do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de sensibilização para adoção de animais, incentivando a guarda consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

Capítulo V DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art.29 Nos casos de guarda definitiva ou provisória, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que serão devidamente assinados e arquivados.

§1º Os responsáveis pela guarda de animais devem estar cientes de todas as condições que garantam o bem-estar animal.



§2º O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, para verificação das condições de manutenção do animal sob guarda.

Art.30 Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a impedir a sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade dos responsáveis pela sua guarda.

§2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art.31 É dever do responsável pela guarda, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.32 É proibido abandonar animais em áreas pública ou privada.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais, que não possuam recursos para tratá-los, poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por Médico Veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, mediante recolhimento de taxa específica.

Art.33 O responsável pela guarda fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações previstas em lei.

Art.34 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art.35 Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo Único - Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 36 Em caso de morte do animal, cabe ao responsável por sua guarda o destino do cadáver, conforme previsto em Lei, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais, conforme regulamentação pertinente.

§2º As despesas para atender ao disposto neste artigo correrão por conta do responsável pela guarda do animal.



Art.37 O responsável pela guarda de animal deverá obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do método de identificação, conforme Decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo.

Capítulo VI DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES OU SUSPEITOS DE ZOONOSSES

Art.38 Todo cão ou gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento ou local apropriado, nas dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1º A observação do animal agressor poderá ser realizada no domicílio do responsável por sua guarda, desde que atenda às recomendações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, simultaneamente à observação do animal suspeito, adotará as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art.39 É atribuição do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo Único - Os Médicos Veterinários particulares deverão comunicar às autoridades sanitárias e ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses quando houver diagnóstico ou suspeita clínica de zoonose.

Art. 40 As ações da Administração Pública sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

Capítulo VII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 41 O responsável pela guarda do animal fica obrigado a mantê-lo vacinado contra a raiva, doenças espécie-específicas e demais vacinas obrigadas por Lei, comprovados por atestado emitido por Médico Veterinário, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.



Art. 42 Compete ao Poder Público Municipal a realização de Campanha de Vacinação Antirrábica para cães e gatos sempre que necessário e atividades de controle zoonosário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

Parágrafo Único - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 43 O responsável pela guarda de animal acometido ou suspeito de ser portador de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Capítulo VIII AS CONDUTAS VEDADAS

Art. 44 As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 45 É expressamente proibida:

I - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos, de saúde e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia e os animais utilizados em Terapia Assistida por Animais;

II - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto no Código de Saúde Estadual e na Legislação Municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer;

III - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, rodeios, shows ou eventos que interfiram no bem-estar dos animais;

IV - a promoção de rinhas de animais.

§1º Nas hipóteses admitidas no inciso II deste artigo, os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes, ou outra forma de abrigo, de tamanho, piso e altura, dentre outras características necessárias para garantir o bem-estar animal e que os impeçam de sair às vias públicas sozinhos, sem responsável para guiá-los ou acompanhá-los.

§2º Para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, não serão considerados adequadamente contidos e ficando passíveis de apreensão ou outra ação legal cabível, os animais mantidos no interior de imóveis que não possuam fechamento adequado, mesmo amarrados com cordas ou outro artefato semelhante.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS



Art.46 As normas construtivas para canis, gatis, estábulos, pocilgas, granjas avícolas, coqueiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código de Saúde Estadual, no que lhes é aplicável, e à legislação municipal pertinente.

Art.47 Os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no Art. 46 desta Lei.

Art.48 Nas propriedades particulares, urbanas ou rurais, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina ficam limitadas a 4 (quatro) animais adultos, no máximo, de cada espécie.

§1º A autoridade sanitária, levando em conta as condições do local quanto à higiene, espaço disponível para os animais, tratamento dispensado aos mesmos e condição socioeconômica do proprietário, poderá restringir ou ampliar o limite máximo de que trata este artigo, estabelecendo que a ampliação do limite dar-se-á mediante o cumprimento dos seguintes critérios:

- I - capacidade de manter o bem-estar dos animais;
- II - condições que respeitem o direito de vizinhança, a exemplo de acústica e higiene, conforme definido no Código Civil;
- III - características habitacionais do entorno.

§2º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas aos já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

Art.49 A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de autoridade sanitária, que levará em conta as particularidades de cada caso quanto à adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico para a autorização ou a inviabilidade da criação.

Capítulo X DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

Art.50 O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico e logístico, material e recursos financeiros.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria conforme legislação vigente.

Capítulo XI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 51 É de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel evitar o acúmulo de resíduos e lixo, bem como fazer a remoção do mato, de materiais e objetos inservíveis, ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de



insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - O descumprimento das determinações contidas no caput deste artigo acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Capítulo XII DAS SANÇÕES

Art.52 À Secretaria Municipal da Saúde e ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, cumpre a execução do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art.53 A graduação das sanções a serem aplicadas será definida mediante Decreto do Poder Executivo, observado o disposto nos Artigos 55 e 56 desta Lei e, no que couber, na Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991 - Código de Posturas do Município, e na Lei Estadual nº 13.331 de 2001 - Código de Saúde Estadual, regulamentada pelo Decreto nº 5.711 de 2002.

Art.54 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importem na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art.55 As infrações às disposições desta Lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, considerando na autuação:

- I - a gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art.56 Às infrações ao disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1 (uma) a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade;
- VI - interdição definitiva da atividade.

Art.57 As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Saúde, com recursos revertidos ao órgão responsável pelo controle de zoonoses.

Art.58 O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;



II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art.59 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, de assistência veterinária e outras, nos termos de Decreto Regulamentador desta Lei.

Capítulo XIII DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art.60 O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin será considerado política de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo responsável pela instituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art.61 O Programa de que trata o Art. 60 será feito em conjunto com as entidades a que se refere o Art. 50 desta Lei, e com as clínicas e hospitais veterinários instalados no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que poderão realizar esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§1º O cadastramento será efetuado até 60 (sessenta) dias antes da data de início do Programa, podendo ser incorporados novos estabelecimentos interessados no decorrer do Programa.

§2º É facultativa a participação das clínicas e hospitais veterinários no Programa.

§3º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas e hospitais veterinários credenciados ou em locais autorizados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§4º A Secretaria Municipal da Saúde poderá fazer gestões junto às entidades representativas dos Médicos Veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso do Programa.

§5º A Secretaria Municipal da Saúde divulgará periodicamente à população os estabelecimentos cadastrados no Programa.

Art.62 O Programa destina-se exclusivamente à esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

Art.63 O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo a esterilização cirúrgica gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, ficando a cargo da Administração Municipal estabelecer os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda.

§1º Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento também ficarão isentos das taxas de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.



§2º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável de controle de zoonoses e estabelecimentos credenciados, respeitada a capacidade de atendimento do órgão municipal.

Art.64 A Administração Municipal poderá, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente junto aos meios de comunicação o Programa, bem como eventuais campanhas de esterilizações cirúrgicas, de educação ou outras.

§1º As clínicas e hospitais veterinários que participarem do Programa poderão realizar propaganda e elaborar material educativo durante a mesma, atendendo às normas previstas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e mediante autorização prévia do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§2º A Secretaria Municipal da Saúde providenciará material para divulgação e distribuição à população, contendo:

- I - informações sobre zoonoses e agravos provocados por animais peçonhentos;
- II - instruções gerais sobre saúde animal e guarda responsável de cães e gatos;
- III - informações sobre a necessidade e os benefícios do controle populacional desses animais;
- IV - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgar importante.

Art.65 Os serviços de educação do município ficam obrigados a inserir no seu programa de educação, informações sobre os meios corretos de manutenção e guarda de animais bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art.66 A Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

- I - a organização e/ou patrocínio do Programa de Controle Populacional dos Cães e Gatos e a garantia à população da gratuidade nas castrações, nos termos do que dispõe o Art. 63 desta Lei;
- II - a divulgação das clínicas e hospitais veterinários cadastrados, nos termos do disposto no Art. 61 desta Lei;
- III - a criação e confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme disposto no Art. 64 desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes de eventuais convênios visam à redução dos investimentos diretos do poder público no Programa.

Capítulo XIV **DA CRIAÇÃO, VENDA E EXPOSIÇÃO DE CÃES E GATOS**

SEÇÃO I **DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO E VENDA**



Art.67 A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin deverá obedecer às regras estabelecidas na presente Lei e na Legislação Federal vigente.

Art.68 A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art.69 É vedada a venda de cães e gatos em áreas públicas do Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

SEÇÃO II DAS ADOÇÕES

Art.70 É permitida a realização de eventos destinados à adoção e doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo o nome do promotor, pessoa física ou jurídica, número do CPF ou CNPJ e o respectivo telefone.

§3º Pet shops ou clínicas veterinárias poderão promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécies-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art.71 A realização em áreas públicas de eventos destinados à adoção/doação de animais só poderá ocorrer mediante prévia autorização do órgão público competente e mediante o atendimento das exigências previstas nesta Lei.

Art.72 As adoções serão realizadas mediante cadastramento contendo as obrigações previstas, por escrito, e contemplando os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo Único - Antes da consumação da adoção e da assinatura do cadastramento, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhotes, e necessidades nutricionais e de saúde.



Art.73 No ato da adoção deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA, em nome do novo responsável pela guarda.

SEÇÃO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS PARA FINS COMERCIAIS

Art.74 Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, que estará condicionado a parecer prévio da Vigilância Sanitária.

Art.75 Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, vinculado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, previsto no caput deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§2º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§3º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento e sanitário, expedidos pela Prefeitura do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o caput deste artigo.

§4º Todo canil ou gatil deve possuir Médico Veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art.76 Os estabelecimentos cadastrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel, de espécie ou raça, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária e demais alterações pretendidas.

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art.77 Os canis e gatis estabelecidos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados e cadastrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1º As despesas decorrentes da microchipagem, esterilização e cadastro serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento comercial.



§2º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§3º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§4º O canil ou gatil somente poderá comercializar ou permutar animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§5º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

§6º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, no momento da negociação.

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS, PET SHOPS E CONGÊNERES

Art.78 Os estabelecimentos que comercializem cães e gatos, tais como pet shops, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir Médico Veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

§1º É proibida a realização de feiras que objetivem a venda de filhotes de cães e gatos sem autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§2º Caso o canil ou gatil se localize em outro município, deverá obter autorização prévia do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Capítulo XV

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art.79 Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Engenheiro Paulo de Frontin a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano, incluindo o dia 4 de outubro - Dia Mundial dos Animais.

§1º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde e do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata este artigo.

§2º As entidades protetoras dos animais legalmente estabelecidas e os estabelecimentos veterinários conveniados poderão fazer parte da elaboração e da execução da programação referida no parágrafo anterior.

Capítulo XVI

DO FINANCIAMENTO



Art.80 O financiamento do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, com recursos alocados no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas com equipamentos, material e medicamentos necessários para a execução do Programa.

Capítulo XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.81 Na instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios, públicos ou privados, destinados a animais, o Poder Público Municipal fará observar o que dispõe o Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e Legislação Municipal pertinente.

Art.82 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Art.83 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo eficácia a partir de 90 (noventa) dias da sua regulamentação.

Autores: Ver. Alex Papa Alves e Ver. Kaio José Balthazar Ferreira.

Engenheiro Paulo de Frontin, 07 de abril de 2017.



JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal